



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER TÉCNICO JURÍDICO. 115/2023- PROC/PMNR.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 9.2023-07 - SMS.

INTERESSADO INTERNO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO.

NOVO REPARTIMENTO, 06 DE SETEMBRO DE 2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PARECER OPINATIVO – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – COEFICIENTE DE B.D.I DIVERSO DO OBJETO LICITAÇÃO – MERA ESTIMATIVA - POSSIBILIDADE.

I – Relatório:

Trata-se de remessa de pregão eletrônico para parecer conclusivo, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para realização de exames.

Participaram do certame 04 (quatro) empresas:

- ✓ F. P. DE SOUSA EXAMES LABORATORIAIS - EIRELI;
- ✓ FELIPES SOARES DA C. PARRIÃO;
- ✓ LAB VIDA SERVIÇOS E COMERCIO E M SAUDE LABORATORIAL LTDA;
- e,
- ✓ LABVIDALTDA

Restaram vencedora 03 (três) empresas:

- ✓ F. P. DE SOUSA EXAMES LABORATORIAIS - EIRELI;
- ✓ FELIPES SOARES DA C. PARRIÃO; e,
- ✓ LABVIDALTDA

Vieram os autos integrais para parecer.

É o relatório, passo a opinar.

II – Fundamentação:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Como dito trata-se pregão eletrônico para parecer conclusivo, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para realização de exames, em participaram 04 (quatro) empresa e restaram vencedoras 03 (três).

Verifico que a grande maioria dos itens licitados os preços das propostas que restaram declaradas vencedoras ficaram abaixo de 65% do preço referencial fixado. Assim prevejo que deve ser anulado o certame com o escopo de zelar pela boa execução contratual, evitando assim desgaste administrativo na fase de execução contratual, até com instauração de processo de penalização.

Veja que a Administração Pública, por meio do pregoeiro, ao julgar as propostas do Pregão analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. Veja o que o edital em seu item 9.2.1, *in verbis*:

9.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Assim quando analisado o menor preço ofertado pelo licitando, poderá ocorrer do pregoeiro se deparar com a possibilidade da proposta ser inexequível.

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, § 1º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*” (MENDES, Renato Geraldo).

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

“A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”. (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).

Veja que fora facultado as empresas comprovarem exequibilidade de seus preços.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta:

(...)

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

‘O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)’

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

(...)

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

‘Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534) ’

Comprovada a exequibilidade da proposta através da apresentação da documentação pertinente, deverá o licitante seguir na disputa, mas veja que no caso em apreço, mesmo havendo diligência, não restaram convincentes suas manifestações e documentos acostados, devendo o certame ser fracassado.

V – Conclusão:

Ex positis, esta procuradoria adjunta manifesta pelo **fracasso do PREGÃO ELETRÔNICO 9.2023-07 – SMSS**. Devendo ser realizado outro certame de forma incontinente.

É o parecer, é como este órgão consultivo pensa! (5 laudas)

Novo Repartimento, 06 de setembro de 2023.

Ezequias Mendes Maciel
Procurador Geral Adjunto
Portaria nº.: 1.734/2021-GAB/PMNR
OAB/PA 16.567

De acordo. À consideração do Gestor(a). Caso aprovado, publique-se a decisão do presente pronunciamento e o respectivo despacho no Diário Oficial do Município, dando-lhes ampla divulgação no âmbito desta PGM. Encaminhe-se cópia aos interessados, para ciência e providências descritas nas recomendações.